



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 10980.011137/2003-16
Recurso nº 105-139.590 Especial do Contribuinte
Matéria IRPJ
Acórdão nº 01-05 924
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente PAPÉIS CARTUM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

OMISSÃO DE RECEITAS. CONFRONTO ENTRE DADOS DA GIA COM A CONTABILIDADE. Caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas, a constatação de diferenças entre o total das vendas informadas nas Guias de Informações Mensais (GIA) à Secretaria de Fazenda Estadual em confronto com aquele escriturado e indicado nas DIPJ's apresentadas ao Fisco Federal, mormente quando o Contribuinte, durante o curso do processo administrativo, não apresenta provas adequadas de seus argumentos a respeito da invalidade da metodologia aplicada pela fiscalização.

OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA QUALIFICADA. CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. Descabe conhecer de recurso especial no que tange a aplicação da multa qualificada, quando os fatos tratados nos arestos confrontando são dispares.

Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

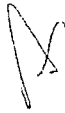
ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso quanto a aplicação da multa qualificada, vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias (Relatora) Antonio Carlos Guidoni Filho, Hugo Correa Sotero e Valmir Sandri (Substituto convocado), e, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luciano de Oliveira Valença.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA - Presidente e Redator Designado.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 20 JUL 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Hugo Correa Sotero (substituto convocado), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Valmir Sandri (substituto convocado).



Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 20/07/2006, pelo contribuinte, com base no artigo 32, inciso II e § 1º e artigo 33, § 2º, ambos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes então vigente (Portaria nº 55/98), contra o acórdão nº 105-15.794, proferido pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo se refere a auto de infração lavrado para constituição de crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, no 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, aplicando-se, ainda, multa de ofício qualificada em 150%. A ciência foi dada ao contribuinte em 17/11/2003 (fls.121).

A autuação se baseou na divergência entre os valores declarados na DIPJ – 2003 (forma de tributação lucro presumido) e os valores escriturados e declarados a Secretaria Estadual, conforme Gias apresentadas em 11/12/2002, sendo que os valores das saídas apresentadas nas Gias, nos meses de abril a novembro de 2002 são relativos ao valor dos estoques de mercadorias existentes em 31/12/2001, conforme consta da declaração DIPJ/2002, forma de apuração pelo lucro real. Quanto à qualificação da multa, segundo o fisco, ocorreu ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento do fato gerador. Isto porque, a falta de lançamento do IPI não foi erro material e sim omissão dolosa, uma vez que os sócios da empresa fiscalizada eram também sócios da empresa que industrializou os produtos por encomenda, tendo, portanto, conhecimento que os produtos eram tributados pelo IPI; as cotas de capital foram transferidas para interpostas pessoas (laranja); o procurador da empresa dificultou os trabalhos da fiscalização; a empresa apresentou declarações inexatas, informando valores diferentes dos informados ao fisco estadual.

O lançamento foi Impugnado (fls. 129/150), com base na alegação de que os valores referidos nas GIAS apontados no auto de infração são decorrentes de guias retificadoras enviadas após o encerramento das atividades da empresa fiscalizada, com o objetivo de proceder a baixa de valores constantes do estoque, por sugestão fiscal estadual, que recomendou ao contribuinte que assim retificasse as guias, não havendo a venda efetiva dos produtos. Alegou, também, que a multa de 150% tem caráter confiscatório, sendo ilegal e inconstitucional.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, a qual considerou que (i) as receitas relativas às saídas de mercadorias em estoque, apuradas a partir de bases consistentes de informações, não podem ser desacreditadas pela simples alegação de que as operações seriam de baixa de estoque e nem pela tentativa de invalidar a utilização de dados prestados pela contribuinte ao fisco estadual; e (ii) estavam presentes os pressupostos para aplicação de multa qualificada nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 9.430/1996, não tendo a contribuinte discutido os fatos que demonstram fraude e que foram apontados pela fiscalização.

Adveio então o Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 199/218), no qual os argumentos apresentados na Impugnação são, em sua maioria, reiterados.



O acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 227/237), por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e manteve o lançamento efetuado, nos termos da seguinte ementa:

"IRPJ - SAÍDA DE MERCADORIAS EM ESTOQUE - APURAÇÃO DE RECEITAS - BASES CONSISTENTES - As receitas relativas às saídas de mercadorias em estoque, apuradas a partir de bases consistentes de informações, não podem ser desacreditadas pela simples alegação de que as operações seriam de baixa de estoque e nem pela tentativa de invalidar a utilização de dados prestados pela contribuinte ao fisco estadual.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, artigo 102, CF.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA EM 150% - LEGALIDADE - A aplicação da multa de ofício, tendo em vista o evidente intuito de fraude, de 150% foi feita com base na legislação específica (art. 987, II, do RIR/99).

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade

Recurso Improvido."

Todavia, inconformado com a decisão que manteve na íntegra o lançamento, o contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 242/283), no qual comprova haver divergência jurisprudencial, alegando que a fiscalização não produziu a materialidade necessária para poder afirmar que houve omissão de receita, não podendo caracterizá-la pela simples diferença entre a comunicação do fisco estadual com o fisco federal.

Ademais, argumenta, com base em julgados deste Conselho de Contribuintes, que para aplicação de multa qualificada de 150%, o intuito de fraude deve ser minuciosamente comprovado nos autos pela fiscalização, que possui o ônus da prova neste caso, e não o fazendo, intentou transferir tal atribuição ao contribuinte. Aduz, ainda, que toda a documentação foi apresentada pela empresa

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 285/288), determinando o SEGUIMENTO do Recurso Especial. Na sequência, sobrevieram as Contra-Razões da Fazenda Nacional (289/290), reportando-se ao entendimento firmado no r. Acórdão recorrido, estando este assente na melhor doutrina e jurisprudência.

Em 03/12/2007 os autos foram a esta Relatora distribuídos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Karem Jurcidini Dias, Relatora

Inicialmente cabem os seguintes esclarecimentos a respeito do prosseguimento do Recurso Especial, mormente em relação aos paradigmas apresentados para comprovação de divergência de julgados quanto ao mérito, ora sob análise.

A questão dos autos versa sobre omissão de receitas constatada por meio do cotejo de informações apresentadas pelo próprio contribuinte em GIA – ao Fisco Estadual – e aquelas apresentadas ao Fisco Federal por meio do cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Verificadas divergências entre as informações prestadas para as duas esferas fiscais, entendeu por bem o Fisco Federal em promover o lançamento com base nas diferenças apuradas entre as duas declarações prestadas pelo Recorrente, especialmente para considerar os valores declarados em GIA como aqueles que efetivamente correspondiam ao seu faturamento.

O Recorrente, apesar de requisitado, não apresentou qualquer documentação ou elementos que pudessem suportar suas alegações de que se tratava de baixa de estoque, lançando simplesmente os argumentos em suas peças impugnatórias, sem comprová-los.

Manteve-se, então, o lançamento com base nas diferenças apuradas conforme os dados constantes das GIA's.

O acórdão paradigma apresentado pelo Recorrente - Acórdão 108-06.796 - trata de lançamento realizado com base no cotejo de livros fiscais de ICMS – livros de entradas e saídas do contribuinte, os quais, realmente, possuem informações diversas que não representam, necessariamente, os valores de faturamento do contribuinte. Não há utilização da GIA como forma de apuração de diferença de receitas declaradas ao Fisco Federal e Estadual, mas admito-o como paradigma válido, pois assim como nos livros, a GIA contém diversos campos que também não correspondem a valores de faturamento – saídas suspensas, saídas de vendas em consignação, saídas de brindes, dentre outros casos.

Vale ressaltar, contudo, que nesta etapa do processo não se realizam quaisquer verificações de provas, o que significa que, não tendo o Recorrente provado equívoco quanto aos dados utilizados pela Fiscalização – que não integrassem o computo total do faturamento, ainda que oriundos da GIA, por exemplo – descabe neste Recurso este tipo de análise. A questão cinge-se, portanto, à possibilidade de adoção dos valores declarados em GIA, como parâmetro de lançamento de receitas divergentes.

Em relação ao outro acórdão que comprovaria a alegada divergência (Acórdão 107-06.369), é de se ressaltar que naquele caso foram constatadas diferenças entre os valores escriturados nos livros (contabilidade) e as notas fiscais emitidas, pois segundo o próprio contribuinte reconhece, haviam notas fiscais não escrituradas. Houve, então, o confronto entre os registros fiscais e a contabilidade, constatando-se a omissão de receitas. O método de apuração da correta base de cálculo do tributo, e mesmo o de constatação da omissão de receitas foi distinto do utilizado no presente caso (cotejo das GIA's com as declarações prestadas ao Fisco Federal). Não há que se falar, portanto, em divergência de entendimento



quando a situação fática é distinta nos casos comparados, de modo que não reconheço o julgado em questão como paradigma para o presente Recurso Especial.

Assim, diante das ressalvas acima apresentadas, conheço do Recurso Especial, tanto em relação ao questionamento do mérito, quanto em relação ao questionamento acerca da manutenção da multa de 150%.

Em relação ao lançamento de tributo, é importante salientar que a Fiscalização constatou haver divergências entre os valores de suas operações declaradas pelo Recorrente ao Fisco Estadual – através da GIA – e aquelas apresentadas para o Fisco Federal para fins de recolhimento do IRPJ. Constatou, portanto, divergência em relação ao faturamento/receita do Recorrente, declarada nos dois níveis da administração tributária.

Após tal constatação foram concedidas ao Recorrente diversas oportunidades de manifestar-se, nas quais poderia ter apresentado provas e elementos suficientes à desqualificar a omissão de receita que o Fisco entendera ter ocorrido. Não obstante intimado para tanto, além dos pedidos de dilação dos prazos para apresentação de documentos, fato é que o Recorrente não trouxe aos autos quaisquer comprovações conclusivas de suas alegações – quais sejam, a de que as divergências representariam baixas de seus estoques e não operações de venda dos produtos, cujas receitas deveriam ser incluídas na apuração do IRPJ.

É uma questão de valoração da prova. Ora, se o Fisco apura divergências entre declarações prestadas pelo mesmo Contribuinte a órgãos da administração tributária e, em respeito ao contraditório, permite que o Contribuinte esclareça a razão de tais divergências, quedando-se o Contribuinte inerte -- ou apenas apresentando alegações sem qualquer prova contundente do alegado – correto o lançamento.

Não havendo, ainda, qualquer registro de prova contrária aos fundamentos apresentados pelo Fisco no decorrer do processo administrativo, quando novamente o Recorrente teve as chances e oportunidades que lhe são garantidas pelos princípios do processo, é de se manter o lançamento, visto que baseado em documentação apresentada pelo próprio Recorrente ao Fisco Estadual, evidenciando a omissão na declaração prestada ao Fisco Federal (omissão esta em momento algum refutada por meio de provas, pelo Recorrente).

Em relação à aplicação da multa de 150%, contra a qual insurge-se a Recorrente, entendo que cabem os seguintes esclarecimentos.

Os julgados apresentados pela Recorrente com vistas a comprovar divergência jurisprudencial em relação à aplicação da multa, referem-se à impossibilidade de aplicação da penalidade no percentual de 150%, quando não restar devidamente comprovada a fraude. A situação fática então sob análise tratava de (i) caso em que houve confissão do erro (inclusive com pagamento do principal e multa de 75%, pelo Contribuinte), e (ii) caso em que não se admitiu a aplicação da penalidade de 150% porque o lançamento baseou-se em presunção que, mesmo legítima, não tem o condão de comprovar efetivamente a indubitável ocorrência de fraude – necessária para que se verifique a hipótese de aplicação do percentual em questão.

O Acórdão recorrido, por sua vez, mantém a multa de 150% utilizando-se da seguinte afirmação, como fundamento de decidir:

“A aplicação da multa de ofício constante do Auto de Infração foi feita com base na legislação vigente (inciso II, do art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 957, II do RIR/99), em decorrência de fraude constatada.”

Constata-se que no acórdão recorrido, seja na parte relativa à manutenção da penalidade em questão, seja na parte que analisa o mérito do lançamento e mantém a constituição do principal, não há qualquer referência à “fraude constatada”. Em momento algum a decisão guerrecada menciona quais condutas da Recorrente constituiriam fraude, tampouco se refere a qualquer evidência ou comprovação de tal ocorrência.

Buscando nos autos maiores informações a respeito de quais práticas teriam levado à caracterização de conduta fraudulenta por parte da Recorrente encontra-se, apenas, o Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 117), no qual a autoridade lançadora apresenta os fundamentos nos quais se baseou para aplicar a multa de 150% ora sob análise. São eles:

“6 Qualificação da Multa – ocorreu ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento do fato gerador

- a falta de lançamento do IPI não foi erro material e sim ação ou omissão dolosa, tendo em vista, que os sócios da empresa fiscalizada na ocasião do fato gerador eram também sócios da empresa que industrializou os produtos por encomenda, Adesi Ind. E Com. De Adesivos Ltda. sendo que esta empresa quando industrializava e vendia os mesmos produtos para outros clientes procedia a tributação do IPI. A tributação não ocorreu somente nos casos de industrialização por encomenda efetuado para a empresa com a qual mantinha a interdependência, portanto, os proprietários tinham conhecimento que os produtos industrializados eram tributados pelo IPI

- os fatos e indícios descritos no item 02 retro, levam a concluir que as cotas de capital foram transferidas para interposta terceiras pessoas (laranjas).

- o procurador da empresa dificultou os trabalhos de fiscalização, solicitando prazos, não entregando toda documentação solicitada, e não respondendo as intimações feitas pelo fiscal.

- a empresa apresentou declarações inexatas, inclusive informando valores diferentes dos informados para o fisco Estadual.”

É possível constatar que uma das justificativas para aplicação da penalidade em questão foi o embaraço à fiscalização. Ora, o embaraço à fiscalização seria caso de agravamento da multa de ofício, conforme determina o artigo 44, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, mas não caso de qualificação de multa, pois não representa conduta fraudulenta a ensejar a aplicação da referida penalidade.

A fiscalização justifica a imposição da multa qualificada, ainda, na declaração inexata dos valores de receita, dada a constatação da divergência entre as declarações do Recorrente ao Fisco Estadual e ao Fisco Federal. Entretanto, a declaração inexata de valores é justamente a razão para a constituição do tributo objeto do auto de infração. É fundamento, portanto, para a constatação de omissão de receitas, mas não para constatação de fraude, que é a conduta legalmente penalizada com a multa qualificada.



A aplicação da referida multa é justificada, ainda, pela falta de lançamento de IPI, em operações de industrialização por encomenda. Ocorre que, eventual omissão, ou falta de destaque do IPI não é conduta que caracterize fraude, especialmente para fins de qualificação de multa lavrada em auto de infração que constitui créditos de IRPJ.

A fiscalização entende haver, também, motivo para qualificação da multa, na utilização de interpostas pessoas. Todavia, a utilização de terceiros nas atividades da empresa poderia constituir fraude no âmbito societário, ou, no máximo, com vistas a evitar a cobrança do crédito tributário dos efetivos sócios da empresa. Mais uma vez verifica-se que a suposta fraude aventada pelo fisco como suficiente à imposição da multa qualificada não se relaciona com a constituição do tributo, mas sim com questões relativas à sua cobrança, razão pela qual não é suficiente à fundamentar a imposição da penalidade em tela.

Além disso, não é demais salientar que a penalidade em tela somente é aplicável aos casos "de evidente intuito de fraude, definidos nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4502, de 30 de novembro de 1964", os quais, contemplam as hipóteses de intenção dolosa, quais sejam:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa."

"Art. 72- Fraude é toda ação ou omissão dolosa "

"Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso".

A "evidência" preconizada na lei exige a certeza desta intenção. A fraude tem que ser patente de tal sorte que não se duvide da má fé dos atos praticados, com o firme propósito de burlar a lei

Neste ponto, destaco trecho do Acórdão CSRF/01-05.329, proferido por esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria do Conselheiro José Carlos Passuello, que tratou justamente da multa qualificada em casos de constatação de omissão de receitas por meio de cotejo de declarações prestadas por mesmo contribuinte ao Fisco Estadual e Federal, *verbis*:

Completando-se a lógica, mediante a identificação precisa da conduta, proceder ao enquadramento preciso correspondente ao tipo tributário penal adequado (Artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4 502/64)

Nessa linha de raciocínio encontro dificuldade em manter a qualificação da multa que, tendo sido apenas capitulada no artigo 44, II, da Lei nº 9 430/96, sem que tenha sido declinado e devidamente descrito objetivamente o tipo correspondente a algum dos três artigos da lei nº 4 502/64.

Poder-se-ia afirmar que é evidente que a empresa operou em sonegação ou fraude ou conluio, pois somente assim a fiscalização teria justificativa na aplicação da penalidade qualificada.

Poder-se-ia entender à primeira vista que de conluio não se trata, uma vez que a descrição dos fatos não envolve terceira pessoa, apesar de não ter sido provado que terceira pessoa não tenha participado dos fatos capitulados

Poderia a autoridade julgadora induzir seu pensamento no sentido de tentar definir se o procedimento do contribuinte corresponde ao conceito de sonegação ou de fraude, mas essa não é sua função. Deve ela se ater a decidir acerca do acerto do procedimento de imposição da exigência, dentro de seus contornos e características, nunca buscar pela presunção ou por conclusão própria completar ou dar novos contornos à exigência.

Não encontrando no processo a indicação, mesmo imprecisa, mas expressa ou objetiva de em qual das três figuras penais tributárias pretendeu a fiscalização ancorar a qualificação da multa, prefiro entender que o fez com omissão de seu elemento essencial que é a tipificação legal.

É por essa exata razão que a jurisprudência é torrencial no sentido de que fraude não se presume, se prova

A imposição de multa qualificada ou até mesmo agravada deve decorrer de expressa descrição da ação visualizada e do correto e inequívoco enquadramento legal, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, e mais, sob pena do afastamento da exacerbação punitiva.

Resta ainda considerar o argumento trazido no voto condutor da decisão recorrida, que elegeu importante consideração baseada no fato de que a fiscalização adotou informações prestadas pela própria empresa ao Fisco Estadual e que foram empregados para a formatação do lançamento. Implica isso dizer que a empresa emitiu regularmente sua documentação de saída (vendas e outras operações) e as informou ao fisco estadual em documentação empregada pela fiscalização para a quantificação da base tributável."

Entendo que a matéria sob exame compreendeu uma omissão de receitas, sem dúvida, como comprovou a fiscalização, sem que o Recorrente fizesse qualquer prova em sentido contrário – conforme já abordado neste voto. Todavia, a constatação de ocorrência de omissão de receitas, por si só, não é suficiente para justificar a aplicação da multa qualificada, como aliás, já estabeleceu reiteradamente o Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, aprovado súmula com o seguinte teor:

"Súmula 1ª CC nº 14. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

E, ainda, não é demais salientar que, assim como no caso do citado julgado, os atos do Recorrente que fundamentam o lançamento foram devidamente registrados e encontravam-se à disposição do Fisco para que procedesse as verificações necessárias (inclusive mediante a entrega de declarações e cumprimento de obrigações acessórias tanto para o Fisco Estadual como para o Federal).

Destaco, ainda, que sobre este aspecto, o artigo 112 do Código Tributário Nacional dispõe que:



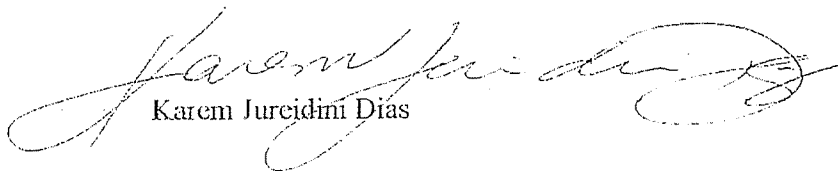
“A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Em face das diretrizes estabelecidas pelo art. 112 do CTN, acima transcrito, e ante as circunstâncias apontadas, entendo não estar configurada a evidência do intuito de fraude, exigência legal para a qualificação da penalidade, pelo que entendo que a mesma deve ser reduzida para o patamar normal de 75% (setenta e cinco por cento).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte, para desqualificar a multa, mantendo-a no percentual de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008


Karem Jureidini Dias

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Praga

Tendo em vista que o ilustre conselheiro Luciano de Oliveira Valença, designado para redigir o voto vencedor quanto ao não conhecimento do recurso especial no que tange a multa de ofício qualificada, não mais compunha o colegiado da CSRF na data em que foi apresentado o voto vencido, incumbi-me de redigir o voto vencedor.

Conforme relatado, a contribuinte propugnou o afastamento da multa qualificada afirmando inexistir o evidente intuito de fraude.

Para o reconhecimento do dissídio jurisprudencial, deverá haver interpretação diversa de uma norma jurídica incidente sobre fatos semelhantes, que seja interpretada de forma diversa entre as Câmaras do Conselho de Contribuinte e da própria Câmara Superior a reclamar a uniformização da jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Somente a indicação de outro julgamento referente à matéria idêntica àquela discutida no presente processo administrativo, qual seja, a prática reiterada de declaração a menor do faturamento à Receita Federal, é que configuraria o dissídio jurisprudencial, autorizando a interposição de recurso especial, o que, no caso, não ocorreu.

Este Colegiado e das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo no sentido de que a prática reiterada de infrações à legislação tributária (no caso, declaração de receita bruta bastante inferior à efetivamente auferida) denota a intenção dolosa do Contribuinte de fraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco, justificando-se a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150%. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido por esse Colegiado na sessão de 14.04.2008, *verbis*:

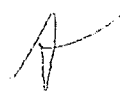
Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ACÓRDÃO CSRF/01-05.810 em 14 de abril de 2008

"MULTA QUALIFICADA – CONDUTA CONTINUADA – A escrituração e a declaração sistemática de receita menor que a real, provada nos autos, demonstra a intenção, de impedir ou retardar, parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária e enquadra-se perfeitamente na norma hipotética contida do artigo 71 da Lei 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada".

No mesmo sentido, decidiu a Terceira Câmara, *verbis*:

ACÓRDÃO 105-17.034 em 29.05.2008 "() **MULTA QUALIFICADA** - Provada a ocorrência da situação prevista no art. 71, I da Lei 4502/64, aplica-se a multa qualificada prevista no art. 44 da Lei 9.430. A prática reiterada da infração demonstra de forma inequívoca o dolo do agente ()" (grifou-se)



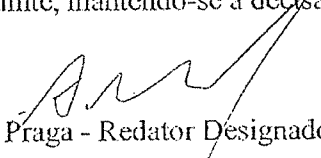
No mesmo sentido, decidiu a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

ACÓRDÃO 108-09.440 em 16.10.2007 (Publicado no DOU em: 17.01.2008)

"() OMISSÃO DE RECEITAS- LUCRO ARBITRADO - RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. - Uma vez apurada a movimentação financeira, dentro do prazo de revisão/homologação do crédito tributário de 05 (cinco) anos e omitida da Fazenda Pública, vez que declarada perante a mesma a inatividade da empresa (Multicash), contribuinte, obrigada por seu objeto social, a escrituração e apuração tributária pelo regime de lucro real, com a administração direta e pessoal dos seus sócios, ainda que liquidada posteriormente e não entregue os livros e documentos fiscais obrigatórios, correto o arbitramento do lucro e a responsabilização direta dos seus sócios, posto que caracterizado o evidente intuito de fraude, com dolo específico na prática reiterada nos anos de 2002 e 2003 com declaração inativa, tendo movimento financeiro nas contas bancárias no mesmo período, mantidos à margem da escrituração legalmente obrigatória, configurada, portanto, a prática que implica responsabilização pessoal nos termos do art 137, inciso II, letra "c" do CTN, para manter-se o lançamento de ofício e decorrentes nas pessoas físicas dos respectivos sócios." (grifou-se)

Em verdade, o contribuinte deveria ter apresentado paradigmas contrários ao entendimento desses julgados, que foi o mesmo adotado pela câmara recorrida..

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo contribuinte, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.


Antonio Praga - Redator Designado